



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1133660-35.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
 Requerente: **Coopers Securitizadora S/A**
 Requerido: **Massa Falida de Lumi Led Ilum. Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** distribuído por **COOPERS SECURITIZADORA S.A** contra **LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELI**.

Em síntese, alega a autora que é credora da requerida da importância de R\$ 464.744,33 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), representada por nota promissória que deriva de recompra de títulos viciados. Aduz que a nota foi protestada para fins falimentares. Requer a procedência do pedido com a determinação de pagamento do débito, e, em caso de inércia, seja decretada a falência da requerida.

Juntou documentos às fls.04/59.

Decisão determinando a redistribuição do feito às fls.61/62.

Decisão determinando citação da requerida para pagamento às fls.65.

Citada (fls.82), a requerida apresentou contestação às fls.83/93. Em sede de preliminar alega: (i) que há nulidade na citação, por ter tomado conhecimento desta ação por meio de um fornecedor; (ii) que o pedido de falência está sendo utilizado de forma abusiva, em substituição à ação de execução; (iii) a existência de inépcia da inicial, argumentando que o pedido não decorre logicamente dos fatos narrados. Requer a extinção do feito. No mérito, rebate as alegações da autora e pugna pela improcedência do pedido, com a condenação desta ao pagamento do ônus da sucumbência.

Réplica às fls. 97/108.

Decisão determinando a especificação de provas às fls.109.

Manifestações às fls.112/114 (requerida) e às fls.115/116 (requerente).

Fls.117/seguintes: as tentativas de acordo entre as partes restaram infrutíferas.

Sentença de decretação da falência às fls. 160/166.

Relatório inicial da falência às fls.187/221.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Cópia do edital publicado com a relação de credores às fls.283.

Manifestação da administradora judicial informando a ausência de bens a serem arrecados, opinando pelo encerramento da falência às fls.289/293.

Manifestações do Ministério Público às fls.299 e 307.

Decisão determinando a publicação de edital para intimação dos credores às fls.309.

Cópia do edital publicado juntada às fls.312.

Certidão de decurso do prazo para manifestação dos credores às fls.317.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Como relatado pela Administradora Judicial às fls.289/293, não foram encontrados bens passíveis de arrecadação, a despeito das pesquisas e diligências realizadas. Tampouco houve manifestação dos credores no sentido de garantir o prosseguimento do feito mediante o custeio das despesas processuais e honorários do administrador judicial, cujo prazo de 10 (dias) contado da publicação de fls. 312 há muito se encerrou (fls.317).

A falência deve ser encerrada, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 114-A e 156, da Lei nº 11.101/2005, **ENCERRO A FALÊNCIA de LUMI-LED ILUMINAÇÃO EIRELLI, CNPJ/MF nº 27.851.741/0001-32.**

DEIXO DE DECLARAR extintas as obrigações da sociedade falida, tal como previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, para preservar os direitos adquiridos pelos credores. Isso porque, com a decretação da falência, estes ficaram submetidos a um novo regime jurídico para pagamento de seus créditos, que incluiu a disciplina para extinção das obrigações, e não podem agora ser prejudicados. Portanto, as obrigações e dívidas com os credores deverão subsistir até regular prazo prescricional.

EXONERO a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável tal obrigação ao caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

INTIMEM-SE as Fazendas Públicas, pelo portal eletrônico.

OFICIEM-SE a Receita Federal para baixa do CNPJ e JUCESP para os registros necessários no prontuário da sociedade empresária.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**, a ser encaminhada aos órgãos elencados acima, devendo a z. Serventia providenciar o necessário, preferencialmente via e-mail institucional.

•**CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI (Diretoria de informações)** - Av. Rangel Pestana,300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

•**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP)**- Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I

São Paulo, 16 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**